

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000141701

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0009950-97.2008.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes GUIOMAR DE OLIVEIRA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), LEANDRO DE OLIVEIRA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANO ARTUR DE OLIVEIRA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0009950-97.2008.8.26.0084

Comarca: Campinas

Apelantes: Guiomar de Oliveira Sanches e outros

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Juiz sentenciante: José Evandro Mello Costa

SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO SEGURADO EM DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO ACIDENTE SEGURADO AO CONDUZIR O VEÍCULO. FATO INCONTROVERSO. BENEFICIÁRIOS QUE NÃO DESINCUMBEM DE COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO DE QUE A EMBRIAGUEZ NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO RISCO. CAUSA EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO. Comprovada a embriaguez do segurado ao no conduzir 0 veículo momento ocorrência do sinistro e constando do contrato que tal fato responsabilidade da seguradora, incumbia beneficiários comprovação a alegação de que o acidente teria ocorrido independentemente dos efeitos do álcool no motorista.

VOTO N.º 6.186

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 165/167 que julgou improcedente pedido de indenização de contrato de seguro de

Recurso desprovido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vida em grupo, e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a gratuidade processual.

Recorrem os vencidos para postular a inversão do julgamento. Afiançam que o segurado não causou o acidente de trânsito, o qual teria ocorrido estivesse ou não alcoolizado. Aduzem que embora estivesse o segurado com teor alcoólico no sangue, tal fato não foi determinante para o seu falecimento, mas sim a carreta estacionada em lugar impróprio e sem sinalização, sendo que a passarela impedia a visão do veículo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual e com resposta.

É o relatório.

Infere-se do processado que os autores, na qualidade de beneficiários de contrato de seguro de vida em grupo, ajuizaram ação de cobrança fundada em seguro de vida em grupo celebrado por Orandi Sanches, marido e pai dos autores respectivamente, falecido em 10.11.07 em decorrência de acidente de trânsito.

Não divergem as partes acerca da contratação, tampouco sobre a ocorrência do sinistro. O cerne da questão cinge-se em aferir se o segurado encontrava-se ou não embriagado no momento do acidente fatal, agravando o risco de ocorrência do sinistro, o que seria causa excludente da responsabilidade da seguradora (art. 768 do CC), e se foi o fator determinante para a sua



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ocorrência.

Através do exame toxicológico constatouse que a vítima no momento do acidente estava com 2,5 g/l de álcool em seu sangue, quando o limite à época era de 0,6 g/l (fl.  $35v.^{\circ}$ ).

No contrato de seguro, o segurado assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, sob pena de perda do direito à garantia, enquanto o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (arts. 757 e 768 do CC).

Na cláusula 9.ª, item II, acerca dos riscos excluídos, consta que: "configuram riscos excluídos da cobertura de indenização adicional por Morte Acidente e, por isso, não geram direito a indenização quaisquer alterações mentais, de forma direta ou indireta, decorrentes da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes" (fl. 38).

In casu, o segurado faleceu em decorrência de acidente de trânsito, no qual estava dirigindo sua motocicleta e atingiu violentamente uma carreta com problemas mecânicos estacionada na alça de acesso da Rodovia Santos Dumont.

Desimporta ao caso estivesse o veículo com problemas mecânicos estacionado em local inapropriado, haja vista que embora em período noturno, havia iluminação do posto de combustíveis situado ao lado e da passarela de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedestres, sendo que o acesso é amplo e com grande campo de visão. Ademais, o simples fato de a vítima estar dirigindo motocicleta exigia dela ainda mais atenção, fato que com certeza perdeu em razão da dosagem alcoólica presente no momento do acidente.

Desse modo, tendo o segurado infringido cláusula contratual ao conduzir veículo sob os efeitos de bebida alcoólica, sendo indiscutível sua alteração mental em decorrência da grande quantidade de álcool etílico no sangue (2,5g/L), incumbia exclusivamente aos autores comprovarem a alegação de que tal fato não contribuiu para a ocorrência do acidente, ainda que de forma indireta, o que justificaria o pagamento da indenização securitária, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega. Porém, nada consta dos autos nesse sentido.

Por todo o exposto, de forma escorreita, a r. sentença recorrida rejeitou a pretensão dos autores, isentando a ré do pagamento da indenização securitária, tendo em vista que o acidente tal como ocorreu se enquadra nos riscos contratualmente excluídos da garantia.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator